



50

Processo nº 06.15.002/2020

Tomada de Preços Nº 06.15.002/2020

Assunto: REGISTRO NO CRA-CE E COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DAS EMPRESAS LICITANTES E DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO.

Impugnante: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/CE

DOS FATOS

Inicialmente, a autarquia requer a reforma do instrumento convocatório em análise para incluir o Conselho Regional de Administração do Ceará como órgão onde deverão as licitantes, e seus responsáveis técnicos, efetuarem registros, além de terem os atestados de capacidade técnica averbados pelo CRA-CE.

Desta feita, passa-se à análise de mérito.

DA RESPOSTA

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever da Administração de sempre buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
(grifo)



51



In casu, importa demonstrar, desde já, a inexistência de zelo por parte da impugnante quando da análise do instrumento convocatório em tela.

No que tange ao pedido da autarquia para que se inclua no edital o registro das licitantes e dos seus responsáveis técnicos no conselho em questão, urge mencionar que as referidas exigências constam claramente nos itens 4.2.4.2 e 4.2.4.3 que assim determinam:

4.2.4.2 – Prova de inscrição ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC) ou junto ao Conselho Regional de Administração (CRA), da localidade da sede da PROPONENTE.

4.2.4.3 - Comprovação de a PROPONENTE possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, pelo menos, 01 (um) Profissional, devidamente inscrito junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC) ou junto ao Conselho Regional de Administração (CRA), que deverá ser comprovada através de certidão emitida pela referida instituição e dentro do prazo de validade. (grifo)

Acerca do afirmado na impugnação sobre o objeto em tela se trata de atividade exclusiva de administrador, é mister informar que a interessada encontra-se equivocada, tendo em vista que o objeto diz respeito a assessoria financeira, que tem natureza pertinente com o exercício das atividades do profissional de contabilidade, podendo, desta forma, exigir o registro, também, no Conselho Regional de Contabilidade, conforme dispostas as cláusulas acima transcritas.

Nesse sentido, interessa destacar o objeto licitado:

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA ASSESSORIA FINANCEIRA PARA ACOMPANHAMENTO MENSAL DAS RECEITAS E DESPESAS PRÓPRIAS, PARA SUA DEVIDA APLICAÇÃO COM ELABORAÇÃO DE GRÁFICOS E RELATÓRIOS,



59

COMO TAMBÉM NA ELABORAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DAS DCTF.- DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS, BEM COMO ACOMPANHAMENTO MENSAL DAS CERTIDÕES PERTINENTES AO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO-SAAE DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE/CE, JUNTO A RECEITA FEDERAL E PREVIDÊNCIA, CAUC E DEMAIS ÓRGÃOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO 1 DESTE EDITAL.

Ocorre que o serviço de assessoria financeira pode ser desenvolvido por outro profissional, que não o administrador, logo, a exigência requerida pela autarquia iria incorrer em restrição da competitividade e ônus excessivo aos licitantes, dificultando, inclusive, a busca pela proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, colacionamos decisão prolatada pelo **E. Tribunal de Contas da União**, *in verbis*:

Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80.

Voto:

*8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. **Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente.** Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007,*



53



1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 – 2ª Câmara.)¹ (grifo)

9.3. determinar ao Arquivo Nacional que, nas futuras licitações:

9.3.1. **abstenha-se de exigir, a título de habilitação técnica, comprovante de registro em entidade de fiscalização profissional que não a relativa à atividade básica ou serviço preponderante prestada pela empresa, ainda que a exigência consista na comprovação de capacitação técnico-profissional do responsável técnico pela prestação dos serviços a serem contratados;**² (grifo)

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. (...) Em análise de mérito, realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator registrou que o cerne da questão diz respeito “ao entendimento da entidade licitante de que a atividade básica (ou o serviço preponderante da licitação) estaria centrada no fornecimento de mão de obra e não na prestação de serviços de preparo e distribuição de refeições”. Ao enfatizar a ilegalidade das exigências, lembrou o relator que outros editais de instituições universitárias, “concebidos com a mesma sistemática de alocação de postos de trabalho”, não contemplam dispositivos nesse sentido. Por fim, ressaltou que “a jurisprudência do Tribunal se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação”. Considerando que houve restrição indevida à competitividade decorrente de exigências de habilitação impertinentes ou irrelevantes, o Tribunal, alinhado ao voto do

¹ TCU - Acórdão 4608/2015 – 1ª Câmara

² TCU. ACÓRDÃO Nº 1.368/2008 – Plenário. Rel. MIN. RAIMUNDO CARREIRO. Julgado em: 16 jul. 2008



54



relator, decidiu fixar prazo para que a Ufes adote as providências necessárias à anulação do certame.³ (grifo)

Ora, o instrumento convocatório respeita, observando os regramentos legais, o princípio da ampla competitividade, buscando sempre a proposta mais vantajosa, quando não restringe que as licitantes sejam registradas apenas no CRA, sendo esta, inclusive, exigência limitadora e desarrazoada.

Ademais, insurge-se, do mesmo modo, sobre averbação dos atestados de capacidade técnica no Conselho Regional de Administração, sobre o solicitado, necessita-se informar que o edital requer o apenas o atestado de capacidade técnica operacional, conforme item 4.2.4.1, senão vejamos:

*4.2.4.1 - Pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante, **que comprove que o(a) licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços de natureza e espécie condizentes com o objeto desta licitação, especificados no Anexo 1 deste edital.** (grifo)*

Nesse sentido, é cediço que existe vedação legal para a exigência do registro do atestado de capacidade técnica operacional nas entidades profissionais competentes, de acordo com art. 30, § 1º da **Lei Federal n.º 8.666/93** que assim dispõe:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou*

³Acórdão 2769/2014-Plenário, TC 005.550/2014-9, relator Ministro Bruno Dantas, 15/10/2014.(Informativo TCU n.º 219/2014).



55

privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:**

I - capacitação técnico-PROFISSIONAL: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado). (grifo)

Desta feita, o instrumento convocatório encontra-se perfeitamente compatível com a legislação e princípios que regem a matéria.

Acerca de possível questionamento sobre não se exigir atestado de capacidade técnica profissional, o que não foi diretamente mencionado na impugnação, desde já, segue a explanação.

Ora, observa-se que o termo utilizado no *caput*, do art. 30, já mencionado, utiliza-se o termo, LIMITAR-SE-Á, ensinando que a Administração não pode extrapolar as exigências dispostas na legislação, mas detém margem para requerer condições conforme necessário para a Administração.

Marçal Justen Filho, ao analisar os dispositivos da Lei 8.666/93, que se referem aos documentos de habilitação, assim se manifestou:

“O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. É inviável o ato convocatório



56

ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente.

(...)

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.⁴ (grifo)

Desta feita, mais uma vez, a Comissão de Licitação Municipal respeitou o princípio da ampla competitividade, solicitando apenas requisitos imprescindíveis para a participação no certame.

Ademais, importa destacar que em procedimento licitatório todas as exigências de habilitação estão subordinadas, dentre outros, aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, conforme dispostas no edital em exame.

Por fim, entendemos pela permanência do instrumento convocatório nos termos em que se encontra.

DA DECISÃO

Diante do exposto, esta Presidente da Comissão de Licitação declara **IMPROCEDENTE** o requerido pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA/CE, referente ao Edital da Tomada de Preços Nº 06.15.002/2020.

Jaguaribe-Ce, 25 de junho de 2020.

Emanoele Diogenes Negreiros
Presidente da Comissão de Licitação

⁴JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, P. 541.